



Bruxelas, 8 de março de 2019
(OR. en)

7245/19

Dossiês interinstitucionais:
2018/0416 (NLE)
2018/0415 (CNS)

FISC 160
ECOFIN 277
DIGIT 53

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	15471/18 – COM(2018) 819 final 15472/18 – COM(2018) 821 final
Assunto:	Regras para a aplicação do IVA ao comércio eletrónico a) Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas de bens ao nível nacional b) Proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita às entregas de bens ou prestações de serviços facilitadas por interfaces eletrónicas e aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 11 de dezembro de 2018 a Comissão apresentou ao Conselho as duas propostas legislativas seguintes, em conformidade com a sua comunicação sobre o Plano de Ação "Rumo a um espaço único do IVA na UE"¹:

¹ COM(2016) 148 final.

- uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas de bens ao nível nacional²; e
- uma proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita às entregas de bens ou prestações de serviços facilitadas por interfaces eletrónicas e aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens³.

2. O objetivo destas propostas ("pacote do IVA no comércio eletrónico") é estabelecer as regras pormenorizadas para assegurar o funcionamento das novas regras de IVA para o comércio eletrónico na sequência das alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho (a Diretiva "IVA" sobre o comércio eletrónico)⁴, que entrarão em vigor em janeiro de 2021. A proposta de regulamento clarifica, em especial, as situações em que se considera que interfaces eletrónicas, como um mercado, uma plataforma e um portal, facilitam as vendas de bens e serviços entre utilizadores e especifica o tipo de informações que devem manter sobre as vendas efetuadas através de uma interface eletrónica. Clarifica também em que condições os mercados não serão obrigados a pagar IVA sobre as entregas de bens que excedam o IVA declarado e pago sobre essas entregas.

² Doc. 15471/18 FISC 556 ECOFIN 1192 DIGIT 253.

³ Doc. 15472/18 FISC 557 ECOFIN 1193 DIGIT 254.

⁴ JO L 348 de 29.12.2017, p. 7.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

3. Os pareceres do Comité Económico e Social e do Parlamento Europeu sobre o dossier interinstitucional 2018/0415 (CNS) ainda estão pendentes.
4. Em 8 de março de 2019, o Comité de Representantes Permanentes acordou em transmitir as propostas em epígrafe ao Conselho (ECOFIN) de 12 de março de 2019, na rubrica de pontos "A".

III. CONCLUSÃO

5. Convida-se o Conselho (ECOFIN) de 12 de março de 2019 a chegar a uma orientação geral sobre ambas as propostas, na rubrica de pontos "A".
-

2018/0415 (CNS)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas de bens ao nível nacional

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

¹ JO C ..., p. .

² JO C ..., p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho³ com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho⁴, estabelece que se um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou outro meio similar, a venda à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR ou a entrega de bens dentro da Comunidade por um sujeito passivo não estabelecido na Comunidade a uma pessoa que não seja sujeito passivo, considera-se que o sujeito passivo que facilita a entrega recebeu e entregou pessoalmente esses bens. Como esta disposição separa em duas operações uma entrega única, é necessário determinar a que entrega a expedição ou o transporte dos bens deve ser imputada para determinar adequadamente o seu lugar de entrega. Também é necessário garantir que o facto gerador do imposto dessas duas operações ocorra ao mesmo tempo.
- (2) Como um sujeito passivo que facilita, mediante a utilização de uma interface eletrónica, a entrega de bens a uma pessoa que não seja sujeito passivo na Comunidade pode deduzir, em conformidade com as regras em vigor, o IVA pago aos fornecedores não estabelecidos na Comunidade, o risco é que estes últimos possam não pagar o IVA às autoridades fiscais. A fim de evitar esse risco, a entrega pelo fornecedor que vende bens mediante a utilização de uma interface eletrónica deve estar isenta de IVA e esse fornecedor deve ter o direito de deduzir o IVA pago a montante pela compra ou importação dos bens entregues. Para o efeito, o fornecedor deverá sempre estar registado no Estado-Membro onde adquiriu ou importou esses bens.
- (3) Além disso, os fornecedores não estabelecidos na Comunidade que utilizem uma interface eletrónica para vender bens podem manter reservas em vários Estados-Membros e podem, para além das vendas à distância intracomunitárias de bens, entregar bens provenientes destas reservas a clientes situados no mesmo Estado-Membro. Atualmente, tais entregas não estão abrangidas pelo regime especial para vendas à distância intracomunitárias de bens e para a prestação de serviços realizadas por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo. A fim de reduzir a carga administrativa, esses sujeitos passivos que facilitam a entrega de bens a pessoas que não são sujeitos passivos na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica, que se considera terem recebido e fornecido eles próprios esses bens, devem ser autorizados a utilizar este regime especial para declarar e pagar o IVA relativo a essas entregas ao nível nacional.

³ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

⁴ Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens (JO L 348 de 29.12.2017, p. 7).

- (4) De modo a assegurar a coerência em termos de pagamento do IVA e dos direitos de importação aquando da importação de bens, o prazo para o pagamento do IVA na importação à alfândega, no caso de serem utilizados os regimes especiais para a declaração e o pagamento do IVA na importação, deve ser alinhado com o previsto no artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (5) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos⁶, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (6) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) Na secção 2 do capítulo 1 do título IV, é aditado o seguinte artigo 36.º-B:

"Artigo 36.º-B

Quando um sujeito passivo for considerado como tendo recebido e entregue bens nos termos do artigo 14.º-A, a expedição ou o transporte dos bens são imputados à entrega efetuada por esse sujeito passivo.";

- 1-A) O artigo 66.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 66.º-A

Em derrogação do disposto nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, o facto gerador de imposto nas entregas de bens efetuadas por um sujeito passivo que seja considerado como tendo recebido e fornecido os bens em conformidade com o artigo 14.º-A e na entrega a esse sujeito passivo ocorre e o IVA torna-se exigível no momento em que o pagamento for aceite."

⁵ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁶ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

2) É aditado o seguinte artigo 136.º-A:

"Artigo 136.º-A

Quando um sujeito passivo for considerado como tendo recebido e entregue bens nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2, os Estados-Membros devem isentar a entrega desses bens a esse sujeito passivo.";

3) No artigo 169.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- b) Operações isentas em conformidade com os artigos 136.º-A, 138.º, 142.º ou 144.º, artigos 146.º a 149.º, artigos 151.º, 152.º, 153.º ou 156.º, artigo 157.º, n.º 1, alínea b), e os artigos 158.º a 161.º ou artigo 164.º;"

4) No artigo 204.º, n.º 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Todavia, os Estados-Membros não podem aplicar a opção prevista no segundo parágrafo aos sujeitos passivos, na aceção do artigo 358.º-A, ponto 1, que tenham optado pelo regime especial dos serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade.";

4-A) No artigo 272.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Os sujeitos passivos que não efetuem nenhuma das operações referidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 33.º, 36.º, 136.º-A, 138.º e 141.º;"

5) No título XII, o título do capítulo 6 passa a ter a seguinte redação:

"Regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens";

6) No título XII, capítulo 6, o título da secção 3 passa a ter a seguinte redação:

"Regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às entregas de bens num Estado-Membro efetuadas por interfaces eletrónicas que facilitam essas entregas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo";

7) O artigo 369.º-A passa a ter a seguinte redação:

Artigo 369.º-A

Para efeitos da presente secção, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, entende-se por:

- (1) "Sujeito passivo não estabelecido no Estado-Membro de consumo", um sujeito passivo que tenha a sede da sua atividade económica ou disponha de um estabelecimento estável no território da Comunidade, mas não tenha a sede da sua atividade económica nem disponha de um estabelecimento estável no território do Estado-Membro de consumo;
- (2) "Estado-Membro de identificação", o Estado-Membro no qual o sujeito passivo tem a sede da sua atividade económica ou, caso não tenha a sede da sua atividade económica na Comunidade, o Estado-Membro no qual dispõe de um estabelecimento estável.

Se o sujeito passivo não tiver a sede da sua atividade económica na Comunidade mas tiver mais do que um estabelecimento estável na Comunidade, o Estado-Membro de identificação é aquele no qual disponha de um estabelecimento estável e indique que utilizará o presente regime especial. O sujeito passivo fica vinculado por esta decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis subsequentes.

Sempre que um sujeito passivo não tenha a sede da sua atividade económica nem possua um estabelecimento estável na Comunidade, o Estado-Membro de identificação é o Estado-Membro onde se iniciar a expedição ou transporte dos bens. No caso de haver mais do que um Estado-Membro onde se inicia o transporte ou expedição dos bens, o sujeito passivo deve indicar qual desses Estados-Membros é o Estado-Membro de identificação. O sujeito passivo fica vinculado por esta decisão durante o ano civil em causa e os dois anos civis subsequentes.

- (3) "Estado-Membro de consumo":
 - a) No caso de prestação de serviços, o Estado-Membro no qual se considera efetuada a prestação de serviços, de acordo com o capítulo 3 do título V;
 - b) No caso das vendas à distância intracomunitárias de bens, o Estado-Membro onde termina a expedição ou o transporte dos bens para o cliente;
 - c) No caso de entregas de bens efetuadas por um sujeito passivo que facilite essas entregas em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, se a expedição ou o transporte dos bens entregues se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro, esse Estado-Membro.";

8) O artigo 369.º-B passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 369.º-B

Os Estados-Membros autorizam os sujeitos passivos seguintes a utilizar o presente regime especial:

- a) Os sujeitos passivos que efetuem vendas à distância intracomunitárias de bens;
- b) Os sujeitos passivos que facilitem a entrega de bens, em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, se o transporte dos bens entregues se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro;
- c) Os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo que prestem serviços a uma pessoa que não seja sujeito passivo.

O presente regime é aplicável a todos os bens assim entregues e serviços assim prestados na Comunidade pelo sujeito passivo em causa.";

9) No artigo 369.º-E, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- "a) Se o sujeito passivo comunicar que deixou de efetuar vendas e prestações de serviços abrangidas pelo presente regime especial;"

10) O artigo 369.º-F passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 369.º-F

O sujeito passivo que utilize o presente regime especial deve apresentar ao Estado-Membro de identificação, por via eletrónica, uma declaração de IVA relativa a cada trimestre civil, independentemente de terem sido ou não efetuadas entregas de bens ou de terem sido prestados serviços abrangidos pelo presente regime especial. A declaração de IVA deve ser apresentada até ao fim do mês subsequente ao termo do período de tributação abrangido pela declaração.";

11) No artigo 369.º-G, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"1. A declaração de IVA deve mencionar o número de identificação IVA a que se refere o artigo 369.º-D e, para cada Estado-Membro de consumo em que o IVA é devido, o valor total, líquido de IVA, as taxas de IVA aplicáveis, o montante total do IVA correspondente, discriminado por taxa, e o montante total do IVA devido relativamente às seguintes entregas de bens ou prestações de serviços abrangidos pelo presente regime especial, efetuadas durante o período de tributação:

- a) Vendas à distância intracomunitárias de bens;
- b) Entregas de bens em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2, se a expedição ou o transporte dos bens se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro;
- c) Prestação de serviços.

A declaração de IVA deve também incluir as alterações relativas a períodos de tributação anteriores, em conformidade com o previsto no n.º 4 do presente artigo.

2. Se os bens forem expedidos ou transportados a partir de Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de identificação, a declaração de IVA deve igualmente incluir o valor total exclusivo de IVA, as taxas de IVA aplicáveis, o montante total por taxa de IVA correspondente e o valor total de IVA devido das seguintes entregas de bens ou prestações de serviços abrangidas por este regime especial, para cada Estado-Membro a partir do qual esses bens são expedidos ou transportados:

- a) As vendas à distância intracomunitárias de bens diferentes das efetuadas por um sujeito passivo em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2;
- b) As vendas à distância intracomunitárias de bens e a entrega de bens, se a expedição ou o transporte dos bens se iniciar e se terminar no mesmo Estado-Membro, efetuados por um sujeito passivo em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 2.

Em relação às entregas referidas na alínea a), a declaração de IVA deve igualmente incluir o número individual de identificação IVA ou o número de identificação fiscal atribuído por cada um desses Estados-Membros.

Em relação às entregas referidas na alínea b), a declaração de IVA deve igualmente incluir o número individual de identificação IVA ou o número de identificação fiscal atribuído por cada um desses Estados-Membros, se disponível.

A declaração de IVA deve incluir as informações a que se refere o presente número, discriminadas por Estado-Membro de consumo.";

3. Quando o sujeito passivo que presta serviços abrangidos por este regime especial tenha um ou mais estabelecimentos estáveis, além do situado no Estado-Membro de identificação, a partir do qual os serviços são prestados, a declaração de IVA também deve incluir o valor total líquido de IVA, as taxas de IVA aplicáveis, o montante total do IVA correspondente discriminado por taxa e o IVA total devido por essas prestações, relativamente a cada Estado-Membro no qual disponha de um estabelecimento, bem como o número individual de identificação IVA ou o número de identificação fiscal desse estabelecimento, discriminado por Estado-Membro de consumo.";

12) No artigo 369.º-Z-B, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros devem exigir que o IVA a que se refere o n.º 1 seja pago mensalmente dentro do prazo de pagamento aplicável ao pagamento do direito de importação.".

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2020, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2021.

As medidas adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita às entregas de bens ou prestações de serviços facilitadas por interfaces eletrónicas e aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 397.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho² foi alterada pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho³ que, nomeadamente, alargou o âmbito de aplicação dos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos a todos os tipos de serviços, bem como às vendas à distância intracomunitárias de bens e às vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros. A Diretiva (UE) 2017/2455 introduziu também certas disposições especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que facilitem a entrega de bens ou a prestação de serviços efetuadas por outros sujeitos passivos mediante a utilização de uma interface eletrónica como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios semelhantes.

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

² Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

³ Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens (JO L 348 de 29.12.2017, p. 7).

- (2) As disposições pormenorizadas para a aplicação desses regimes especiais estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho⁴ deverão ser atualizadas na sequência do alargamento do seu âmbito de aplicação.
- (3) As definições de "vendas à distância intracomunitárias de bens" e de "vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros" constantes da Diretiva 2006/112/CE abrangem igualmente as entregas de bens em que o fornecedor intervém indiretamente na sua expedição ou no seu transporte para o adquirente. Por conseguinte, a fim de garantir a aplicação correta e uniforme dessas definições em todos os Estados-Membros e reforçar a segurança jurídica tanto para os operadores económicos como para as administrações fiscais, é necessário clarificar e definir o significado do termo "indiretamente" neste contexto.
- (4) De igual modo, a fim de assegurar a aplicação uniforme, em todos os Estados-Membros, das disposições relativas aos sujeitos passivos que facilitem a entrega de bens e a prestação de serviços na Comunidade, bem como melhorar a segurança jurídica dos sujeitos passivos abrangidos pelas regras em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e das administrações fiscais que garantam a sua aplicação, é necessário definir mais rigorosamente o significado do termo "facilitar" e clarificar em que casos não se considera que um sujeito passivo facilita a entrega de bens ou a prestação de serviços mediante a utilização de uma interface eletrónica.
- (5) A fim de garantir a aplicação uniforme das regras do IVA, é necessário definir claramente o momento em que o pagamento pelo adquirente pode ser considerado aceite, de modo a determinar em que período de tributação devem ser declaradas as entregas efetuadas por sujeitos passivos que facilitem a entrega de bens na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica ou por qualquer sujeito passivo que utilize o regime especial de vendas à distância de bens provenientes de territórios terceiros ou de países terceiros.
- (6) É necessário determinar que tipo de informações devem ser conservadas nos registos dos sujeitos passivos que facilitem a entrega de bens e a prestação de serviços na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica. Nesse sentido, é conveniente ter em conta a natureza das informações à disposição desses sujeitos passivos, a sua pertinência para as administrações fiscais e a exigência de que essa contabilidade e conservação de registos sejam proporcionadas, a fim de respeitar os direitos e obrigações estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (7) Considera-se que um sujeito passivo que facilite certas entregas de bens na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica recebeu e forneceu ele próprio os bens, sendo considerado devedor do IVA sobre essas entregas. É importante ter em conta que esse sujeito passivo pode ser tributário da exatidão das informações fornecidas pelos fornecedores que vendem bens através dessa interface eletrónica para declarar e pagar corretamente o montante do IVA devido. É, por conseguinte, razoável prever que esse sujeito passivo não seja considerado devedor de qualquer montante de IVA superior ao IVA que declarou e pagou por essas entregas quando as informações recebidas são erradas, sempre que possa demonstrar que não tinha nem podia razoavelmente ter conhecimento do facto. Tal deverá permitir aos Estados-Membros dispensar esses sujeitos passivos de qualquer responsabilidade de IVA adicional quando ajam de boa-fé.
- (8) A fim de reduzir a carga administrativa dos sujeitos passivos que facilitem determinadas entregas de bens na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica, é conveniente dispensá-los do ónus de terem de provar o estatuto do vendedor e do adquirente. Por conseguinte, deverão ser introduzidas algumas presunções ilidíveis nos termos das quais os fornecedores que vendam bens através dessa interface eletrónica são considerados sujeitos passivos e os adquirentes desses bens pessoas não sujeitos passivos.
- (9) Para evitar eventuais dúvidas, é necessário especificar que o número de identificação atribuído a um intermediário que age em nome e por conta de um sujeito passivo que utilize o regime de importação é uma autorização que lhe permite agir como intermediário e não pode ser utilizado pelo intermediário para declarar o IVA sobre as operações tributáveis que ele próprio efetue.
- (10) A disposição que exclui os sujeitos passivos que tenham cessado voluntariamente de utilizar um regime especial da possibilidade de reintegrar esse regime especial durante um período de dois trimestres civis não é considerada útil pelos Estados-Membros e pode criar encargos adicionais para o sujeito passivo em causa. Essa disposição deverá, por conseguinte, ser suprimida.
- (11) A fim de limitar o impacto informático da modificação da forma como têm de ser efetuadas as correções das declarações de IVA anteriores no âmbito de um regime especial, é preferível prever que as correções a uma declaração de IVA relativa a um período de tributação anterior à data a partir da qual os Estados-Membros devem aplicar medidas nacionais para dar cumprimento aos artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 sejam efetuadas através de alterações a essa declaração. Além disso, uma vez que as correções às declarações de IVA anteriores terão de ser apresentadas numa declaração posterior no que se refere aos períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2021, os sujeitos passivos excluídos de um regime especial deixarão de poder efetuar correções numa declaração posterior. Consequentemente, é necessário prever que tais correções sejam efetuadas diretamente junto das autoridades fiscais dos Estados-Membros de consumo em causa.
- (12) Uma vez que o nome do adquirente só tem de ser conservado nos registos de um sujeito passivo que utilize um regime especial se este sujeito passivo tiver acesso a essa informação, não é indispensável para determinar o Estado-Membro em que a entrega de bens ou prestação de serviços está sujeita a IVA e pode suscitar questões relacionadas com a proteção de dados, já não é necessário incluir o nome do adquirente nos registos a conservar pelos sujeitos passivos que utilizem um regime especial. No entanto, para facilitar o controlo das entregas de bens abrangidas por um regime especial, é necessário incluir nas informações a conservar pelos sujeitos passivos as informações sobre a reintrodução de bens e os números das remessas ou das operações.

- (13) A fim de assegurar a coerência entre, por um lado, o regime especial de declaração e de pagamento do IVA à importação e, por outro, as disposições aduaneiras relativas ao diferimento do pagamento do direito aduaneiro, e para garantir o pagamento correto do IVA na importação, caso o regime especial seja utilizado, deverá especificar-se que o pagamento mensal do IVA à importação no âmbito do regime especial poderia ser sujeito às condições normais aplicadas ao abrigo da legislação aduaneira para autorizar o diferimento do pagamento do direito de importação. Além disso, deverá especificar-se que a aplicação do regime especial não obriga os Estados-Membros a exigir que a pessoa que apresenta os bens à alfândega seja habilitada pela pessoa para quem os bens se destinam a apresentar os bens à alfândega em seu nome.
- (14) O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) O capítulo IV é alterado do seguinte modo:
- a) O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

"OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

(TÍTULO IV DA DIRETIVA 2006/112/CE)

SECÇÃO I

Entregas de bens

(artigos 14.º a 19.º da Diretiva 2006/112/CE)";

- b) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A, 5.º-B, 5.º-C e 5.º-D:

"Artigo 5.º-A

Para efeitos da aplicação do artigo 14.º, n.º 4, da Diretiva 2006/112/CE, considera-se que os bens foram expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive se o fornecedor intervier indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, em especial nos seguintes casos:

- a) Se a expedição ou o transporte dos bens for subcontratada pelo fornecedor a um terceiro que entrega os bens ao adquirente;
- b) Se a expedição ou o transporte dos bens for efetuada por um terceiro, mas o fornecedor assumir a responsabilidade total ou parcial pela entrega dos bens ao adquirente;
- c) Se o fornecedor faturar e cobrar as despesas de transporte ao adquirente, repercutindo-os depois num terceiro que organiza a expedição ou o transporte dos bens;
- d) Se o fornecedor promover, por qualquer meio, os serviços de entrega de um terceiro ao adquirente, puser em contacto o adquirente e um terceiro ou fornecer a um terceiro as informações necessárias para a entrega dos bens ao consumidor.

No entanto, os bens não são considerados expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta se o adquirente transportar ele próprio os bens ou se o adquirente organizar a entrega dos bens com um terceiro e o fornecedor não intervier de forma direta ou indireta para efetuar ou ajudar a organizar a expedição ou o transporte desses bens.

Artigo 5.º-B

Para efeitos da aplicação do artigo 14.º-A da Diretiva 2006/112/CE, entende-se por "facilitar" a utilização de uma interface eletrónica para permitir a um adquirente e a um fornecedor que coloque bens à venda através da interface eletrónica estabelecerem contactos que resultem numa entrega de bens através da referida interface eletrónica.

No entanto, um sujeito passivo não facilita a entrega de bens se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) O sujeito passivo não fixa, direta nem indiretamente, nenhum dos termos e condições em que é efetuada a entrega de bens;
- b) O sujeito passivo não participa, direta nem indiretamente, na aprovação da cobrança ao adquirente do pagamento efetuado;
- c) O sujeito passivo não está, quer diretamente quer indiretamente, envolvido na encomenda ou na entrega dos bens.

O artigo 14.º-A da Diretiva 2006/112/CE não é aplicável aos sujeitos passivos que prestem apenas algum dos seguintes serviços:

- a) O processamento dos pagamentos relacionados com a entrega de bens;
- b) A promoção ou a publicidade dos bens;

- c) O reencaminhamento ou a transferência de adquirentes para outras interfaces eletrónicas onde os bens são colocados à venda, sem qualquer intervenção adicional na entrega.

Artigo 5.º-C

Para efeitos da aplicação do artigo 14.º-A da Diretiva 2006/112/CE, um sujeito passivo que seja considerado como tendo recebido e entregado ele próprio os bens não é considerado devedor de qualquer montante de IVA que exceda o IVA que declarou e pagou por essas entregas, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) O sujeito passivo é tributário de informações prestadas pelos fornecedores que vendem bens mediante a utilização de uma interface eletrónica ou por outros terceiros para declarar e pagar corretamente o IVA sobre esses bens;
- b) As informações a que se refere a alínea a) são erróneas;
- c) O sujeito passivo pode demonstrar que não sabia nem podia razoavelmente saber que estas informações eram incorretas.

Artigo 5.º-D

Salvo se dispuser de informações em contrário, o sujeito passivo que seja considerado como tendo recebido e entregado os bens nos termos do artigo 14.º-A da Diretiva 2006/112/CE deve considerar que:

- a) A pessoa que vende os bens através de uma interface eletrónica é um sujeito passivo;
- b) A pessoa que adquire esses bens é uma pessoa que não é sujeito passivo;
- c) Antes do artigo 6.º, é inserido o seguinte título:

SECÇÃO 2

Prestações de serviços

(artigos 24.º a 29.º da Diretiva 2006/112/CE)";

- 2) O artigo 14.º é suprimido;
- 3) É inserido o seguinte capítulo V-A:

"CAPÍTULO V-A

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO

(TÍTULO VI DA DIRETIVA 2006/112/CE)

Artigo 41.º-A

Para efeitos da aplicação do artigo 66.º-A da Diretiva 2006/112/CE, entende-se por "a data em que o pagamento tenha sido aceite" a data em que a confirmação do pagamento, a mensagem de autorização de pagamento ou um compromisso de pagamento do adquirente for recebido pelo fornecedor que vende bens através da interface eletrónica ou por sua conta, independentemente do momento em que é efetuado o pagamento efetivo do montante, consoante a data que ocorrer primeiro.";

- 4) No capítulo X, é inserida a seguinte secção 1-A:

"SECÇÃO 1-A

Contabilidade

(artigos 241.º a 249.º da Diretiva 2006/112/CE)

Artigo 54.º-B

1. Para efeitos da aplicação do artigo 242.º-A da Diretiva 2006/112/CE, entende-se por "facilitar" a utilização de uma interface eletrónica para permitir a um adquirente e a um fornecedor que coloque bens ou serviços à venda através da interface eletrónica, estabelecerem contactos que resultem numa entrega de bens ou numa prestação de serviços através da referida interface eletrónica [...].

No entanto, o termo "facilitar" não abrange uma entrega de bens ou uma prestação de serviços se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) O sujeito passivo não fixa, direta nem indiretamente, nenhum dos termos e condições em que é efetuada a entrega ou a prestação;
- b) O sujeito passivo não participa, direta nem indiretamente, na aprovação da cobrança ao adquirente do pagamento efetuado;
- c) O sujeito passivo não participa, direta ou indiretamente, na encomenda ou entrega dos bens ou na prestação dos serviços.

2. Para efeitos da aplicação do artigo 242.º-A da Diretiva 2006/112/CE, o termo "facilitar" não abrange os casos em que um sujeito passivo preste apenas um dos seguintes serviços:

- a) O processamento dos pagamentos relacionados com a entrega ou prestação;
- b) A promoção ou a publicidade dos bens ou dos serviços;
- c) O reencaminhamento ou a transferência de adquirentes para outras interfaces eletrónicas onde os bens ou os serviços são oferecidos, sem qualquer intervenção adicional na entrega ou prestação.

Artigo 54.º-C

1. O sujeito passivo a que se refere o artigo 242.º-A da Diretiva 2006/112/CE deve, no que diz respeito às entregas em que se considere que recebeu e entregou ele próprio os bens nos termos do artigo 14.º-A da Diretiva 2006/112/CE ou se participar numa prestação de serviços prestados por via eletrónica em relação aos quais se presume que age em seu próprio nome nos termos do artigo 9.º-A do presente regulamento, conservar os seguintes registos:

- a) Os registos referidos no artigo 63.º-C do presente regulamento, caso o sujeito passivo tenha optado por aplicar um dos regimes especiais previstos no título XII, capítulo 6, da Diretiva 2006/112/CE;
- b) Os registos referidos no artigo 242.º da Diretiva 2006/112/CE, caso o sujeito passivo não tenha optado por aplicar um dos regimes especiais previstos no título XII, capítulo 6, da Diretiva 2006/112/CE.

2. O sujeito passivo a que se refere o artigo 242.º-A da Diretiva 2006/112/CE deve conservar as seguintes informações no que diz respeito a entregas ou prestações que não sejam as referidas no n.º 1:

- a) O nome, o endereço postal e o endereço eletrónico ou o sítio Web do fornecedor cujas entregas ou prestações sejam facilitadas mediante a utilização da interface eletrónica e, se disponível:
 - i) o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal nacional do fornecedor;
 - ii) o número de conta bancária ou o número de conta virtual do fornecedor;

- b) Uma descrição dos bens, o seu valor, o local onde termina a expedição ou o transporte dos bens, bem como o momento da entrega e, se disponíveis, o número de encomenda ou o número único de operação;
 - c) Uma descrição dos serviços, o seu valor, as informações que permitam determinar o lugar da entrega e o momento da entrega e, se disponíveis, o número de encomenda ou o número único de operação;
- 5) A secção 2 do capítulo XI passa a ter a seguinte redação:

"SECÇÃO 2

Regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens

(artigos 358.º a 369.º-X da Diretiva 2006/112/CE)

Subsecção 1

Definições

Artigo 57.º-A

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- 1) "Regime extra-União", o regime especial aplicável às prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade, previsto no título XII, capítulo 6, secção 2, da Diretiva 2006/112/CE;
- 2) "Regime da União", o regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às entregas de bens num Estado-Membro efetuadas por interfaces eletrónicas que facilitam essas entregas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado-Membro de consumo, previsto no título XII, capítulo 6, secção 3, da Diretiva 2006/112/CE;
- 3) "Regime de importação", o regime especial aplicável vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros, previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE;
- 4) "Regime especial", o "regime extra-União", o "regime da União" ou o "regime de importação", consoante o contexto;

- 5) "Sujeito passivo", um sujeito passivo a que se refere o artigo 359.º da Diretiva 2006/112/CE que esteja autorizado a utilizar o regime extra-União, um sujeito passivo a que se refere o artigo 369.º-B da referida diretiva que esteja autorizado a utilizar o regime da União ou um sujeito passivo a que se refere o artigo 369.º-M da mesma diretiva que esteja autorizado a utilizar o regime de importação;
- 6) "Intermediário", uma pessoa na aceção do artigo 369.º-L, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE.

Subsecção 2

Âmbito de aplicação do regime da União

Artigo 57.º-B

(suprimido)

Subsecção 3

Âmbito de aplicação do regime da União

Artigo 57.º-C

O regime da União não é aplicável aos serviços prestados num Estado-Membro em que o sujeito passivo tenha a sede da sua atividade económica ou disponha de um estabelecimento estável. A prestação desses serviços é declarada às autoridades fiscais competentes desse Estado-Membro, na declaração de IVA prevista nos termos do artigo 250.º da Diretiva 2006/112/CE.

Subsecção 4

Identificação

Artigo 57.º-D

1. Se um sujeito passivo informar o Estado-Membro de identificação de que tenciona utilizar o regime extra-União ou o regime da União, esse regime especial é aplicável a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte.

Todavia, se a primeira entrega de bens ou prestação de serviços que o regime extra-União abranger for efetuada antes dessa data, o regime especial é aplicável a partir da data dessa primeira entrega ou prestação, desde que o início da respetiva atividade a abranger por esse regime seja comunicado pelo sujeito passivo ao Estado Membro de identificação o mais tardar no décimo dia do mês subsequente a essa primeira entrega ou prestação.

2. Se um sujeito passivo ou um intermediário que age por sua conta informar o Estado-Membro de identificação de que tenciona utilizar o regime de importação, este regime especial é aplicável a partir do dia em que o sujeito passivo ou o intermediário receber o número individual de identificação IVA para o regime de importação previsto no artigo 369.º-Q, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2006/112/CE.

Artigo 57.º-E

O Estado-Membro de identificação identifica o sujeito passivo que utiliza o regime da União através do número de identificação IVA a que se referem os artigos 214.º e 215.º da Diretiva 2006/112/CE.

O número de identificação individual atribuído a um intermediário nos termos do artigo 369.º-Q, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE permite-lhe agir como intermediário por conta dos sujeitos passivos que utilizem o regime de importação. No entanto, este número não pode ser utilizado pelo intermediário para declarar o IVA sobre as operações tributáveis.

Artigo 57.º-F

1. Se um sujeito passivo que utiliza o regime da União deixar de satisfazer as condições estabelecidas na definição constante do artigo 369.º-A, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, o Estado-Membro no qual esteve identificado deixa de ser o Estado-Membro de identificação.

Contudo, caso esse sujeito passivo ainda satisfaça as condições para utilizar aquele regime especial, deve, para poder continuar a utilizar esse regime, indicar como novo Estado-Membro de identificação o Estado Membro em que tenha a sede da sua atividade económica ou, se não tiver a sede da sua atividade económica na Comunidade, um Estado-Membro no qual disponha de um estabelecimento estável. Se o sujeito passivo que utiliza o regime da União para a entrega de bens não estiver estabelecido na Comunidade, deve indicar como novo Estado-Membro de identificação um Estado-Membro a partir do qual efetua a expedição ou o transporte de bens.

Em caso de alteração do Estado-Membro de identificação nos termos do segundo parágrafo, essa alteração é aplicável a partir da data em que o sujeito passivo deixe de ter a sede da sua atividade económica ou um estabelecimento estável no Estado-Membro anteriormente indicado como Estado-Membro de identificação ou a partir da data em que esse sujeito passivo deixe de expedir ou transportar bens desse Estado-Membro.

2. Se um sujeito passivo que utiliza o regime da importação ou um intermediário que age por sua conta deixar de satisfazer as condições estabelecidas no artigo 369.º-L, segundo parágrafo, ponto 3, alíneas b) a e), da Diretiva 2006/112/CE, o Estado-Membro no qual o sujeito passivo ou o seu intermediário esteve identificado deixa de ser o Estado-Membro de identificação.

Contudo, caso esse sujeito passivo ou o seu intermediário ainda satisfaça as condições para utilizar aquele regime especial, deve, para continuar a utilizar esse regime, indicar como novo Estado-Membro de identificação o Estado-Membro em que tenha a sede da sua atividade económica ou, se não tiver a sede da sua atividade económica na Comunidade, um Estado-Membro no qual disponha de um estabelecimento estável.

Em caso de alteração do Estado-Membro de identificação nos termos do segundo parágrafo, essa alteração é aplicável a partir da data em que o sujeito passivo ou o seu intermediário deixe de ter a sede da sua atividade económica ou de dispor de um estabelecimento estável no Estado-Membro anteriormente indicado como Estado-Membro de identificação.

Artigo 57.º-G

1. Um sujeito passivo que utilize o regime extra-União ou o regime da União pode deixar de os utilizar, independentemente de continuar a entregar bens ou a prestar serviços que possam ser elegíveis para esses regimes especiais. O sujeito passivo deve informar o Estado-Membro de identificação pelo menos 15 dias antes do final do trimestre civil que precede aquele em que tenciona deixar de utilizar o regime. A cessação produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte.

As obrigações de IVA relacionadas com as entregas de bens ou as prestações de serviços efetuadas após a data em que a cessação se verificou são cumpridas diretamente junto das autoridades fiscais do Estado-Membro de consumo em causa.

2. Um sujeito passivo que utilize o regime de importação pode deixar de o utilizar, independentemente de continuar ou não a efetuar vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros. O sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve informar o Estado-Membro de identificação pelo menos 15 dias antes do final do mês que precede aquele em que tenciona deixar de utilizar o regime. A cessação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte e, a partir desse dia, o sujeito passivo deixa de poder utilizar o regime em relação às entregas efetuadas.

Subsecção 5

Obrigações declarativas

Artigo 57.º-H

1. O sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta informa por via eletrónica o Estado-Membro de identificação, o mais tardar no décimo dia do mês seguinte, de uma das seguintes situações:

- a) A cessação da sua atividade abrangida por um regime especial;
- b) Qualquer alteração da sua atividade abrangida por um regime especial pela qual deixe de satisfazer as condições necessárias para utilizar esse regime especial;
- c) Qualquer alteração das informações anteriormente prestadas ao Estado-Membro de identificação.

2. Em caso de alteração do Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 57.º-F, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta informa ambos os Estados-Membros em causa da alteração o mais tardar no décimo dia do mês subsequente a essa alteração. O sujeito passivo comunica ao novo Estado-Membro de identificação os dados relativos ao registo que são requeridos se um sujeito passivo utilizar o regime especial pela primeira vez.

Subsecção 6

Exclusão

Artigo 58.º

1. Se um sujeito passivo que utiliza um dos regimes especiais preencher um ou mais dos critérios de exclusão estabelecidos no artigo 369.º-E ou de cancelamento do registo de identificação previsto no artigo 363.º ou no artigo 369.º-R, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2006/112/CE, o Estado-Membro de identificação deve excluir esse sujeito passivo desse regime.

Só o Estado-Membro de identificação pode excluir um sujeito passivo de um regime especial.

O Estado-Membro de identificação deve basear a sua decisão relativa à exclusão ou à supressão em qualquer informação disponível, incluindo informações prestadas por qualquer outro Estado-Membro.

2. A exclusão de um sujeito passivo do regime extra-União ou do regime da União produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada por via eletrónica ao sujeito passivo. No entanto, se a exclusão for devida a uma alteração da sede da atividade económica ou do lugar do estabelecimento estável, ou do lugar de partida da expedição ou do transporte, a exclusão torna-se efetiva a partir da data dessa alteração.

3. A exclusão de um sujeito passivo do regime de importação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada por via eletrónica ao sujeito passivo, exceto nos seguintes casos:

- a) Se a exclusão for devida a uma alteração da sede da sua atividade económica ou do lugar do seu estabelecimento estável, produzindo, nesse caso, efeitos a partir da data dessa alteração;
- b) Se a exclusão for devida ao seu incumprimento reiterado das regras deste regime, produzindo, nesse caso, efeitos a partir do dia seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada por via eletrónica ao sujeito passivo.

4. Com exceção da situação referida no n.º 3, alínea b), o número individual de identificação IVA atribuído para a utilização do regime de importação permanece válido durante o período necessário para a importação dos bens entregues antes da data de exclusão, período que não pode, no entanto, exceder dois meses a contar dessa data.

5. Se um intermediário preencher um dos critérios de cancelamento previstos no artigo 369.º-R, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE, o Estado-Membro de identificação deve cancelar esse intermediário do registo de identificação e excluir os sujeitos passivos representados por esse intermediário do regime de importação.

Só o Estado-Membro de identificação pode cancelar um intermediário do registo de identificação.

O Estado-Membro de identificação deve basear a sua decisão relativa ao cancelamento em qualquer informação disponível, incluindo informações prestadas por qualquer outro Estado-Membro.

O cancelamento de um intermediário do registo de identificação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia em que a decisão de cancelamento for enviada por via eletrónica ao intermediário e aos sujeitos passivos que representa, exceto nos seguintes casos:

- a) Se o cancelamento for devido a uma alteração da sede da sua atividade económica ou do lugar do seu estabelecimento estável, produzindo, nesse caso, efeitos a partir da data dessa alteração;
- b) Se o cancelamento do intermediário for devido ao seu incumprimento reiterado das regras do regime de importação, produzindo, nesse caso, efeitos a partir do dia seguinte ao dia em que a decisão de cancelamento for enviada por via eletrónica ao intermediário e às sujeitos passivos que representa.

Artigo 58.º-A

Se um sujeito passivo que utilize um regime especial não tiver efetuado entregas de bens ou prestações de serviços abrangidas por esse regime em nenhum Estado-Membro de consumo durante um período de dois anos, presume-se que cessou a sua atividade tributável na aceção, respetivamente, do artigo 363.º, alínea b), do artigo 369.º-E, alínea b), do artigo 369.º-R, ponto 1, alínea b), ou do artigo 369.º-R, ponto 3, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE. Tal cessação não o impede de utilizar um regime especial caso inicie de novo a sua atividade abrangida por qualquer dos regimes.

Artigo 58.º-B

1. Se for excluído de um dos regimes especiais por incumprimento reiterado das regras relativas a esse regime, o sujeito passivo fica excluído da utilização de qualquer dos regimes especiais em qualquer Estado-Membro durante os dois anos seguintes ao período de declaração em que foi excluído.

Contudo, o primeiro parágrafo não se aplica no que respeita ao regime de importação se a exclusão se dever ao incumprimento reiterado das regras por parte do intermediário que age por conta do sujeito passivo.

Sempre que um intermediário for cancelado do registo de identificação por incumprimento reiterado das regras do regime de importação, não pode ser autorizado a agir na qualidade de intermediário durante os dois anos seguintes ao mês em que foi cancelado do registo.

2. Considera-se que um sujeito passivo ou um intermediário está em situação de incumprimento reiterado das regras relativas a um dos regimes especiais, na aceção do artigo 363.º, alínea d), do artigo 369.º-E, alínea d), do artigo 369.º-R, ponto 1, alínea d), do artigo 369.º-R, ponto 2, alínea c), ou do artigo 369.º-R, ponto 3, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE, pelo menos nos seguintes casos:

- a) Se o Estado-Membro de identificação tiver emitido avisos para o sujeito passivo ou para o intermediário que age por sua conta, por força do artigo 60.º-A, para os três períodos de declaração imediatamente anteriores, e a declaração de IVA relativa a cada um desses períodos de declaração não tiver sido apresentada no prazo de dez dias após o envio do aviso;
- b) Se o Estado-Membro de identificação tiver emitido avisos para o sujeito passivo ou para o intermediário que age por sua conta, por força do artigo 63.º-A, para os três trimestres civis imediatamente anteriores, e o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta não tiver pago o montante total do IVA declarado relativamente a cada um desses períodos de declaração no prazo de dez dias após o envio do aviso, exceto quando o remanescente do montante em débito for inferior a 100 EUR por cada período de declaração;
- c) Se, na sequência de um pedido do Estado-Membro de identificação e um mês após um aviso subsequente do Estado-Membro de identificação, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta não tiver disponibilizado por via eletrónica os registos referidos nos artigos 369.º, 369.º-K e 369.º-X da Diretiva 2006/112/CE.

Artigo 58.º-C

Se for excluído do regime extra-União ou do regime da União, o sujeito passivo deve cumprir todas as obrigações de IVA relacionadas com as entregas de bens e as prestações de serviços efetuadas após a data em que a exclusão se tornou efetiva diretamente junto das autoridades fiscais do Estado-Membro de consumo em causa.

Subsecção 7

Declaração de IVA

Artigo 59.º

1. Qualquer período de declaração na aceção do artigo 364.º, do artigo 369.º-F ou do artigo 369.º-S da Diretiva 2006/112/CE é um período de declaração independente.

2. Se, nos termos do artigo 57.º-D, n.º 1, segundo parágrafo, o regime extra-União ou o regime da União for aplicável a partir da data da primeira entrega ou prestação, o sujeito passivo deve apresentar uma declaração de IVA independente para o trimestre civil durante o qual teve lugar a primeira entrega ou prestação.

3. Se tiver estado registado para efeito do regime extra-União e do regime da União durante um período de declaração, o sujeito passivo deve apresentar declarações de IVA e efetuar os pagamentos correspondentes aos Estados-Membros de identificação de ambos os regimes relativamente às entregas e prestações efetuadas e aos períodos abrangidos por esse regime.

4. Caso a alteração de Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 57.º-F ocorra após o primeiro dia do período de declaração em causa, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve entregar as declarações de IVA e efetuar os pagamentos correspondentes tanto ao anterior como ao novo Estado-Membro de identificação, em função das entregas e prestações efetuadas nos períodos em que cada um dos Estados-Membros foi o Estado-Membro de identificação.

Artigo 59.º-A

Se o sujeito passivo que utiliza um regime especial não tiver entregado bens nem prestado serviços em nenhum Estado-Membro de consumo ao abrigo desses regimes especiais durante um período de declaração e não tiver correções a efetuar em relação a declarações anteriores, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve apresentar uma declaração de IVA em que indique que não foram entregues bens nem prestados serviços durante esse período (declaração de IVA a zeros).

Artigo 60.º

Os montantes constantes das declarações de IVA apresentadas no âmbito dos regimes especiais não podem ser arredondados por excesso nem por defeito para a unidade monetária mais próxima. Deve ser declarado e pago o montante exato do IVA.

Artigo 60.º-A

Se o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta não apresentar uma declaração de IVA nos termos do artigo 364.º, do artigo 369.º-F ou do artigo 369.º-S da Diretiva 2006/112/CE, o Estado-Membro de identificação deve avisá-lo, por via eletrónica, da sua obrigação de apresentar a declaração de IVA. O Estado-Membro de identificação emite o aviso no décimo dia a contar da data em que a declaração deveria ter sido apresentada e informa os outros Estados-Membros, por via eletrónica, de que foi emitido um aviso.

Quaisquer avisos subsequentes e medidas tomadas para apurar e cobrar o IVA são da responsabilidade do Estado-Membro de consumo em causa.

Não obstante os avisos que tenham sido emitidos e as medidas que tenham sido tomadas, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve apresentar a declaração de IVA ao Estado-Membro de identificação.

Artigo 61.º

1. Qualquer modificação dos valores incluídos numa declaração de IVA relativa a períodos até ao último período de declaração de 2020, inclusive, depois de apresentada a declaração, só pode ser efetuada através de alterações a essa declaração e não de regularizações realizadas numa declaração posterior.

Qualquer modificação dos valores incluídos numa declaração de IVA relativa a períodos desde o primeiro período de declaração de 2021, depois de apresentada a declaração, só pode ser efetuada através de regularizações realizadas numa declaração posterior.

2. As alterações a que se refere o n.º 1 devem ser apresentadas por via eletrónica ao Estado-Membro de identificação no prazo de três anos a contar da data em que deveria ser apresentada a declaração inicial.

Todavia, mantêm-se inalteradas as regras do Estado-Membro de consumo em matéria de apuramento e de alterações.

Artigo 61.º-A

1. O sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve apresentar a declaração de IVA final, bem como efetuar eventuais apresentações fora de prazo de declarações anteriores, e pagamentos correspondentes, ao Estado-Membro que era o Estado-Membro de identificação no momento da cessação, da exclusão ou da alteração sempre que:

- a) Deixar de utilizar um dos regimes especiais;
- b) For excluído de um dos regimes especiais;
- c) Alterar o Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 57.º-F.

Quaisquer correções à declaração final e às declarações anteriores que ocorram após a apresentação da declaração final devem ser efetuadas diretamente junto das autoridades fiscais do Estado-Membro de consumo em causa.

2. O intermediário deve apresentar as declarações de IVA finais para todos os sujeitos passivos por conta dos quais age e efetuar eventuais apresentações fora de prazo de declarações anteriores, bem como os pagamentos correspondentes, ao Estado-Membro que era o Estado-Membro de identificação no momento da supressão ou alteração sempre que:

- a) For cancelado do registo de identificação;
- b) Alterar o Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 57.º-F, n.º 2.

Quaisquer correções à declaração final e às declarações anteriores que ocorram após a apresentação da declaração final devem ser efetuadas diretamente junto das autoridades fiscais do Estado-Membro de consumo em causa.

Subsecção 7-A

Regime de importação – facto gerador

Artigo 61.º-B

Para efeitos da aplicação do artigo 369.º-N da Diretiva 2006/112/CE, entende-se por "data em que o pagamento foi aceite" a data em que a confirmação do pagamento, a mensagem de autorização de pagamento ou um compromisso de pagamento do adquirente tenha sido recebido pelo sujeito passivo que utiliza o regime de importação ou por sua conta, independentemente do momento em que é efetuado o pagamento efetivo do montante, consoante a data que ocorrer primeiro.

Subsecção 8

Moeda

Artigo 61.º-C

Se um Estado-Membro de identificação cuja moeda não seja o euro determinar que a declaração de IVA tem de ser expressa na sua moeda nacional, esta decisão é aplicável à declaração de IVA de todos os sujeitos passivos que utilizem os regimes especiais.

Subsecção 9

Pagamentos

Artigo 62.º

Sem prejuízo do artigo 63.º-A, terceiro parágrafo, e do artigo 63.º-B, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve efetuar todos os pagamentos ao Estado-Membro de identificação.

Os pagamentos de IVA efetuados pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age por sua conta nos termos do artigo 367.º, do artigo 369.º-I ou do artigo 369.º-V da Diretiva 2006/112/CE devem dizer apenas respeito à declaração de IVA apresentada nos termos do artigo 364.º, do artigo 369.º-F ou do artigo 369.º-S dessa diretiva. Qualquer regularização posterior dos montantes pagos só pode ser efetuada pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age por sua conta relativamente a essa declaração e não pode ser imputada a outra declaração nem regularizada numa declaração posterior. Cada pagamento deve remeter para o número de referência dessa declaração específica.

Artigo 63.º

O Estado-Membro de identificação que receber um pagamento superior ao resultante da declaração de IVA apresentada nos termos do artigo 364.º, do artigo 369.º-F ou do artigo 369.º-S da Diretiva 2006/112/CE deve reembolsar diretamente ao sujeito passivo em causa ou ao intermediário que age por sua conta o montante pago em excesso.

Se um Estado-Membro de identificação tiver recebido um montante relativo a uma declaração de IVA posteriormente considerada incorreta, e esse Estado-Membro já tiver distribuído esse montante aos Estados-Membros de consumo, cada um desses Estados-Membros de consumo deve reembolsar diretamente ao sujeito passivo ou ao intermediário que age por sua conta a sua parte de qualquer montante pago em excesso.

Todavia, se os pagamentos em excesso disserem respeito a períodos até ao último período de declaração de 2018, inclusive, o Estado-Membro de identificação deve reembolsar a fração relevante da parte correspondente do montante retido nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 e o Estado-Membro de consumo deve reembolsar o pagamento em excesso após dedução do montante que deve ser reembolsado pelo Estado-Membro de identificação.

Os Estados-Membros de consumo devem informar, por via eletrónica, o Estado-Membro de identificação do montante desses reembolsos.

Artigo 63.º-A

Se um sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta tiver apresentado uma declaração de IVA nos termos do artigo 364.º, do artigo 369.º-F ou do artigo 369.º-S da Diretiva 2006/112/CE, mas não tiver efetuado qualquer pagamento ou o pagamento for inferior ao resultante da declaração, o Estado-Membro de identificação deve avisar, por via eletrónica e no décimo dia a contar do último dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado nos termos do artigo 367.º, do artigo 369.º-I ou do artigo 369.º-V da Diretiva 2006/112/CE, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta de qualquer montante de IVA em atraso.

O Estado-Membro de identificação deve informar, por via eletrónica, os Estados-Membros de consumo de que o aviso foi enviado.

Quaisquer avisos subsequentes e medidas tomadas para cobrar o IVA são da responsabilidade do Estado-Membro de consumo em causa. Quando esses avisos subsequentes tiverem sido emitidos por um Estado-Membro de consumo, o IVA correspondente é pago a esse Estado-Membro.

O Estado-Membro de consumo informa, por via eletrónica, o Estado-Membro de identificação de que foi emitido um aviso.

Artigo 63.º-B

Se a declaração de IVA não for apresentada, for apresentada fora de prazo, estiver incompleta ou incorreta, ou o se pagamento do IVA for efetuado fora de prazo, os juros, sanções ou quaisquer outros encargos são calculados e apurados pelo Estado-Membro de consumo. O pagamento desses juros e sanções ou de quaisquer outros encargos é efetuado diretamente ao Estado-Membro de consumo pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age em seu nome.

Subsecção 10

Registos

Artigo 63.º-C

1. Para poderem ser considerados suficientemente pormenorizados na aceção dos artigos 369.º e 369.º-K da Diretiva 2006/112/CE, os registos conservados pelo sujeito passivo devem conter as seguintes informações:

- a) Estado-Membro de consumo em que os bens são entregues ou os serviços são prestados;
- b) Tipo de serviços prestados ou descrição e quantidade de bens entregues;
- c) Data da entrega dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) Valor tributável com indicação da moeda utilizada;
- e) Qualquer aumento ou redução subsequente do valor tributável;
- f) Taxa de IVA aplicada;
- g) Montante de IVA devido com indicação da moeda utilizada;
- h) Data e montante dos pagamentos recebidos;
- i) Eventuais pagamentos por conta recebidos antes da entrega dos bens ou da prestação dos serviços;
- j) Em caso de emissão de fatura, as informações contidas na fatura;
- k) Em relação aos serviços, as informações utilizadas para determinar o lugar onde o adquirente está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual e, em relação aos bens, as informações utilizadas para determinar o lugar onde a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente tem início e onde termina;
- l) Qualquer prova de eventual reintrodução de bens, incluindo o valor tributável e a taxa de IVA aplicada.

2. Para poderem ser considerados suficientemente pormenorizados na aceção do artigo 369.º-X da Diretiva 2006/112/CE, os registos conservados pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age por sua conta devem conter as seguintes informações:

- a) Estado-Membro de consumo em que os bens são entregues;
- b) Descrição e quantidade de bens entregues;
- c) Data da entrega dos bens;
- d) Valor tributável com indicação da moeda utilizada;
- e) Qualquer aumento ou redução subsequente do valor tributável;
- f) Taxa de IVA aplicada;
- g) Montante de IVA devido com indicação da moeda utilizada;
- h) Data e montante dos pagamentos recebidos;
- i) Em caso de emissão de fatura, as informações contidas na fatura;
- j) Informações utilizadas para determinar o lugar onde a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente se inicia e onde termina;
- k) Prova de eventual reintrodução de bens, incluindo o valor tributável e a taxa de IVA aplicada;
- l) Número de encomenda ou o número único de operação;
- m) Número único de remessa caso o sujeito passivo esteja diretamente implicado na entrega.

3. As informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são relativas a cada entrega de bens ou prestação de serviços e devem ser registadas pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age por sua conta de forma a poderem ser rapidamente disponibilizadas por via eletrónica.

Se um sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta tiver sido convidado a apresentar, por via eletrónica, os registos referidos nos artigos 369.º, 369.º-K e 369.º-X da Diretiva 2006/112/CE e não o tiver feito no prazo de 20 dias a contar da data do pedido, o Estado-Membro de identificação deve avisar o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta de que tem de apresentar esses registos. O Estado-Membro de identificação deve informar, por via eletrónica, os Estados-Membros de consumo de que o aviso foi enviado."

Regime especial para a declaração e o pagamento do IVA na importação

Artigo 63.º-D

A aplicação do pagamento mensal do IVA à importação em conformidade com o regime especial de declaração e pagamento do IVA à importação previsto no título XII, capítulo 7, da Diretiva 2006/112/CE pode estar sujeita às condições aplicáveis ao diferimento do pagamento das taxas aduaneiras em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União⁶.

Para efeitos da aplicação do regime especial, os Estados-Membros podem considerar que a condição "apresentar os bens à alfândega em nome da pessoa a quem os bens se destinam" está satisfeita se a pessoa que apresenta os bens à alfândega declarar a sua intenção de recorrer ao regime especial e de cobrar o IVA da pessoa a quem os bens são destinados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Todavia, os Estados-Membros autorizam os sujeitos passivos e os intermediários que agem por sua conta a apresentar as informações exigidas nos termos dos artigos 360.º, 369.º-C ou 369.º-O da Diretiva 2006/112/CE para o registo no âmbito dos regimes especiais a partir de 1 de outubro de 2020.

⁶ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
